

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Vitor Gabriel da Costa Silva Souza

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O
LIMITE PARA REAÇÃO DO AGENTE**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

VITOR GABRIEL DA COSTA SILVA SOUZA

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O LIMITE PARA
REAÇÃO DO AGENTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientadores: Carlos Alberto de Souza Silva,
Dinart Rocha Filho e Victor Luz Silveira
Santangada

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Carina Silva Abreu Souza, Título – FASAP

Fabiano da Silva Abreu, Título – FASAP

Giordano Barreto Mota da Silva, Título – FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

RESUMO

O presente trabalho fundamenta-se na legítima defesa como excludente de ilicitude e os limites para reação do agente. Demonstra-se na exposição em tela, como funciona a legítima defesa a fim de que seja uma excludente de ilicitude e apresenta também as espécies de legítima defesa que estão presentes no atual ordenamento jurídico, em que se expõe os motivos para que ocorra a excludente de ilicitude a depender de como a legítima defesa é aplicada e não gerando o seu excesso. Estabelece-se também que o Estado não pode proteger o cidadão a todo momento e que é necessário que exista a legítima defesa para que os indivíduos possam se defender de possíveis agressões injustas que ocorrem excessivamente no Brasil. Constatou-se que a legítima defesa, se usada corretamente e na dose certa, sem gerar nenhum excesso, realmente causa a exclusão da ilicitude em agressões injustas, porém se aquele que a está utilizando não se controlar e acabar usando-a em excesso, será classificado penalmente como crime e será culpável. Definiu-se também, ao longo deste estudo, que podem existir diversas maneiras de se exceder ao utilizar a legítima defesa e que é necessário, no momento em que se vai utilizá-la, ter calma e consciência para agir, com isso podendo defender-se de agressões injustas sem que ocorram excessos na legítima defesa e gerando a excludente de ilicitude. Sendo assim, o objetivo principal deste trabalho foi apresentar e demonstrar que é importante a legítima defesa ser uma excludente de ilicitude, informando que existem diversas espécies de legítima defesa no ordenamento jurídico, que há seus excessos e é necessário tentar ao máximo repelir agressões injustas sem causar exageros.

Palavras-chave: Legítima defesa; Excludente de ilicitude; Espécies de legítima defesa; Agressão injusta; Excesso de legítima defesa;

INTRODUÇÃO

A legítima defesa é utilizada no atual ordenamento jurídico como uma das causas que geram a excludente de ilicitude.

Vale ressaltar que a legítima defesa está tipificada no atual Código Penal do Brasil em seu Artigo 25 e a excludente de ilicitude em seu Artigo 23, Inciso II, permitindo assim que todos os indivíduos possam fazer uso dela, desde que façam tal legítima defesa não romper os limites previstos no Código Penal, não gerando excessos.

No instituto da legítima defesa, há a possibilidade de se defender somente de agressões que sejam injustas, ou seja, o direito de o indivíduo usar sua própria força ou meios para que se possa cessar uma agressão injusta que só surge no momento

em que exista um contexto de uma possível agressão injusta real ou iminente para que assim seja possível defender a si próprio ou a terceiros.

Tal legítima defesa é uma forma de apontar para o indivíduo uma outra maneira de se defender, visto que o Estado, mesmo sendo tão grande acaba não sendo capaz de proteger a todos em quaisquer situações. Sendo assim, a sociedade como um todo, com o passar dos anos, foi criando métodos que sejam legais para o indivíduo que por acaso esteja sofrendo uma agressão injusta tenha a chance de se defender de maneira legal.

É notório citar que todos os direitos podem vir a se tornar passíveis de legítima defesa, contanto que o respectivo direito esteja tutelado.

Há, também, a possibilidade daquele que está utilizando-se da legítima defesa se exceder e gerar um excesso de legítima defesa, em que não poderá servir-se de uma excludente de ilicitude, visto que foi rompido o limite entre aquilo que é permitido por lei e o que não é, não servindo para que o indivíduo possa responder por legítima defesa. Nesses casos, a pessoa responderá criminalmente por excesso de legítima defesa.

DO CONTEXTO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

A legítima defesa como excludente de ilicitude está prevista no Código Penal vigente da seguinte forma: (BRASIL, 1940)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

A legítima defesa nasce como uma maneira de o indivíduo proteger o seu direito natural, o que já era recorrente desde as sociedades mais primitivas da humanidade. O conceito de existir uma forma de se autodefender contra possíveis agressões injustas e perigos iminentes levou a sociedade a criar tal instituto mesmo que

inconscientemente, que, atualmente, vem sofrendo mudanças na forma de como se é utilizado com a evolução do Ordenamento Jurídico vigente. (NUCCI, 2009)

Vale ressaltar que todos os direitos são passíveis à legítima defesa, como por exemplo a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra, dentre outros, contanto que esteja tutelado pela ordem jurídica. (CAPEZ, 2025)

E nisso é possível compreender que o Estado, a partir do modo como a sociedade foi se modificando, começou a não interferir, fazendo com que o instituto da legítima defesa se tornasse a exceção de quando se ocorre uma agressão injusta contra uma pessoa. Como exemplifica Jesus (2002, p.383):

A nossa jurídica da legítima defesa surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada, iniciando-se o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro; a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima da agressão.

A legítima defesa como excludente de ilicitude vem do fato de tal defesa ser efetuada com o pretexto de que o indivíduo está sofrendo uma agressão injusta. A legítima defesa é uma dualidade entre o ato ilícito de atacar e o direito de se exercer a legítima defesa. E, com isso, a corrente das teorias objetivas afirmam que legítima defesa é uma causa de excludente de ilicitude devido ao fato de o indivíduo ter o direito de se defender. (MIRABETE, 2024)

Com isso, é notório citar que, nos casos onde o instituto da legítima defesa é aplicado, existe uma motivação lógica para que aquele que se defende de uma agressão não seja passível de sofrer punições, mediante o fato de que tal reação é vista como uma satisfação ao direito de punir aquele que injustamente acaba gerando uma agressão, e, nisso, a legítima defesa é uma retribuição que surge quando se é necessário agir de modo contrário ao indivíduo que está causando a agressão. (ASSIS, 2007)

Existem, no âmbito da legítima defesa, duas teorias que geram uma separação de ideias entre as correntes doutrinárias: a teoria subjetiva e a teoria objetiva. (PACELLI e CALLEGARI, 2019)

A teoria subjetiva, que se encontra como corrente minoritária dentre os doutrinadores, tem como base a lógica de que a legítima defesa se encontra como

excludente de ilicitude devido ao fato de os atos que o agente pratica são motivos fundamentados pela própria vítima. (PACELLI e CALLEGARI, 2019)

A teoria objetiva, que é a teoria majoritária utilizada pela doutrina e pela própria legislação vigente, afirma que a legítima defesa realmente é uma causa de excludente de ilicitude. Visto que foi confirmado pela própria evolução da sociedade como um todo que é de extrema importância que os cidadãos tenham esse direito de poder se defender em situações que sejam de alta periculosidade, para preservar sua própria integridade física e moral ou de terceiros. (PACELLI e CALLEGARI, 2019)

DAS HIPÓTESES DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

No contexto da legítima defesa, as hipóteses de excludentes de ilicitude ocorrem quando há a prática de forma permitida de um ato que é considerado ilícito, desde que tal ato seja efetuado em situações que sejam específicas: (CAPEZ, 2025 p.262)

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Há, nos casos em que existe a legítima defesa, a excludente de ilicitude, que são fatos extraordinários que acabam por gerar a inversão de ilicitude. Portanto, quem está se defendendo, utilizando a legítima defesa, não comete crime, ou seja, há a existência do crime tipificado no Código Penal, há a culpabilidade, porém, quando se trata da legítima defesa se exclui tal ilicitude, e, com isso, não existe o crime para aquele que agiu em legítima defesa. (HUNGRIA, 1978)

A excludente de ilicitude, no caso da legítima defesa, é apreciada de fato como real no momento em que tal agressão injusta ou iminente acaba por acontecer de maneira direta ou indireta, fazendo com que o sujeito possa utilizar-se de meios de força para se defender de fato para impedir que tal agressão seja consumada, e, com isso, surge a excludente de ilicitude nos limites estabelecidos pela legislação vigente. (GRECO, 2025)

Há também a excludente de ilicitude quando um indivíduo acaba envolvendo-se em um episódio de agressão injusta e mata uma pessoa para se defender. Nesse caso, não cabe dizer que houve conduta típica nem que ocorreu conduta antijurídica, devido ao fato de a pessoa ter agido em legítima defesa. Ademais, para que tal conduta seja considerada típica ela deve ser, em primeiro caso, antijurídica, pois somente algo que gera uma contrariedade do valor moral da sociedade pode ser tipificada. (PASCHOAL, 2015)

É válido ressaltar que o fato de se cometer um crime é validado pela forma como ele gera consequências. Portanto, de acordo com a legislação vigente, o crime só é considerado como tal quando se há de fato qualquer ato que possa ser considerado ilícito para que sejam apuradas as consequências de tal infração penal. (DIAS, 2015)

DA AGRESSÃO ATUAL E IMINENTE

Um dos fatores necessários para que ocorra a legítima defesa é a agressão atual e iminente. A agressão será, de fato, atual, quando ela ocorrer no presente, no caso ela ocorrerá quando a agressão está realmente acontecendo naquele momento. Porém, caso a agressão seja passada, não se é considerada como legítima defesa, devido ao fato de o agente estar se aproveitando da excludente de ilicitude da legítima defesa para fazer vingança contra uma agressão que ocorreu no passado. (DIAS, 2015)

Vale ressaltar que tal agressão deve estar ocorrendo ou estar com a iminência de acontecer em um momento próximo. Contudo, é preciso frisar que: (MIRABETE, 2024, p.351)

A agressão deve ser atual ou iminente. Atual é a agressão que está desencadeando-se ou que ainda está desenrolando-se porque não se conclui. Defende-se legitimamente a mulher vítima de rapto, embora já esteja privada da liberdade há algum tempo, pois existe agressão enquanto perdurar essa situação. Pode tratar-se também de uma agressão iminente, que está prestes a ocorrer, a que existe quando se apresenta um perigo concreto, que não permita demora à repulsa. Não há legítima defesa, porém, contra uma agressão futura, remota, que possa ser evitada por outro meio. O temor, embora fundado, não é suficiente para legitimar a conduta do agente, ainda que verossímil. Não é admissível a excludente sequer contra uma ameaça desacompanhada de perigo concreto, pois não se concebe legítima defesa

sem a certeza do perigo, e essa só existe em face de uma agressão imediata, isto é, quando o perigo se apresenta *ictu oculi* como realidade objetiva.

Ademais, é correto citar que a reação nos casos de legítima defesa não é validada por motivo de vingança, mas pelo estado como o agente que sofre a agressão se encontra, que é de vulnerabilidade, e, com isso, surge a defesa do bem que está sendo ameaçado e que somente pode ser justificado quando se há uma agressão atual. (BRUNO, 1967)

Há, também, no quesito da agressão atual e iminente, o fato de que não se é considerada atual a agressão que já tenha sido finalizada, como exemplifica Fragoso: (2006, p. 229)

Não é atual a agressão que já terminou, com a consumação do ataque ao bem jurídico, salvo se este prolatar (como nos crimes permanentes). Não é iminente a agressão quando há apenas ameaça de um acontecimento futuro. Através da legítima defesa qualquer bem jurídico pode ser protegido. A agressão pode, assim, dirigir-se contra bem jurídico de qualquer natureza, sendo irrelevante que pertença ao agente ou a terceiro, podendo tratar-se inclusive da coletividade ou do Estado.

É correto afirmar, também, que o Estado não consegue defender todas as pessoas, a todo momento, de agressões atuais e iminentes. Em um possível futuro não tão distante será possível para o indivíduo se defender de agressões atuais e iminentes e poderá responder a possíveis agressões atuais e iminentes, sem que seja necessário sofrer sanções penais, desde que tal método para se defender não acabe por infringir os limites impostos por lei, ou seja, deverá ser efetuado moderadamente.

Nesse sentido explica Greco (2025, p. 357):

Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

É possível afirmar que na agressão atual e iminente é permitido que o indivíduo agredido utilize-se de força bruta para se proteger de uma agressão atual e iminente, impedindo que o agressor consuma o delito.

É de extrema importância mencionar, também, que é pacificado jurisprudencialmente que, na legítima defesa, nos casos de agressão atual ou iminente, o uso da força bruta se torna honesto visto que há a necessidade de o indivíduo se defender, desde que não ultrapasse os limites previstos em lei e acabe por utilizar excesso. (ARAÚJO e GENNARINI, 2014)

DAS ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA

LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA

A legítima defesa recíproca apresenta como conceito ser uma defesa que se é utilizada contra uma outra legítima defesa. De acordo com a legislação vigente, tal modalidade não é impossível de ocorrer, visto que uma das agressões necessariamente precisa ser injusta. (ESTEFAM e GONÇALVES, 2018)

Vale ressaltar que a legítima defesa é considerada recíproca quando há a defesa feita com o intuito de se defender de uma agressão injusta por ambos aqueles que estão na situação e que acreditam estar diante de uma agressão injusta, porém tal legítima defesa não segue a lógica, como exemplifica Noronha: (1999, p. 202)

Embora não exista legítima defesa recíproca, na prática, tratando-se de lesões recíprocas, e não podendo o juiz estabelecer a prioridade da agressão, absolve os dois por legítima defesa. Ocorre que tal prática não destrói a impossibilidade de legítima defesa recíproca, tratando-se de mero recurso para não se condenar um dos dois protagonistas que é inocente.

Ademais, essa forma de se defender acaba não sendo tão utilizada atualmente, visto que seus requisitos são raros de se encontrar.

LEGÍTIMA DEFESA REAL

A legítima defesa real pode ser compreendida como aquela que está acontecendo no momento verdadeiro da agressão injusta, em que definitivamente

está ocorrendo a infração da norma penal e a pessoa que está sofrendo tal injustiça tem o direito de repelir tal agressão. (GRECO, 2025)

Ademais a legítima defesa real é aquela que está tipificada no Artigo 25 do Código Penal brasileiro e é extremamente importante que a agressão seja efetuada de acordo com o Código Penal para ser considerada uma legítima defesa real. (BRASIL, 1940)

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

A legítima defesa putativa nada mais é que um erro por parte do indivíduo que acredita estar prestes a sofrer uma agressão injusta, porém tal possível agressão somente é presente em sua imaginação e com isso a pessoa utiliza essa legítima defesa para se proteger de uma agressão, porém que apenas existe em sua mente. (NUCCI, 2025)

É notório citar que a legítima defesa putativa é pautada no fato de aquele que está na iminência de sofrer uma agressão injusta mesmo que somente esteja em sua percepção, como exemplifica Jesus: (2015, p. 438)

Há legítima defesa putativa quando o agente, por erro de tipo ou de proibição plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe encontrar-se em face de agressão injusta. Não se confunde com a legítima defesa subjetiva. Nesta, há o ataque inicial, excedendo-se o agente por erro de tipo escusável. Na legítima defesa putativa o agente supõe a existência da agressão ou sua injustiça (respectivamente, erro sobre a situação de fato ou sobre a injustiça da agressão, e sobre a antijuridicidade)

A legítima defesa putativa também pode ser compreendida da seguinte forma, como explica Greco (2025, p. 359):

Num bar um indivíduo está próximo ao lavatório e vê chegar no local seu inimigo que está armado com um punhal, vindo em sua direção a fim de matá-lo. Se o agente reage com vontade ou intenção de se defender, ele estará agindo em legítima defesa autêntica se o agredido nada fizesse, talvez sofresse uma agressão física. Mas suponhamos que neste mesmo bar, que o agente já tenha sofrido várias vezes ameaças de morte por seu agressor, de repente este entra no bar e esteja caminhando rapidamente em sua direção, o agente saca o revólver e mata seu desafeto. Este é um caso de legítima defesa putativa.

Vale ressaltar que, este exemplo de legítima defesa só pode ocorrer quando há por parte do sujeito a crença de que está prestes a sofrer uma agressão injusta.

LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO

A legítima defesa de terceiro é utilizada para a defesa de um indivíduo por parte de outra pessoa, ou seja, por motivos que sejam solidários a uma pessoa nasce a legítima defesa de terceiro, que pode ser utilizada para defender aqueles que conhece ou não necessariamente, podendo servir para a defesa de pessoas que não tenham nenhum parentesco ou amizade com aquele que está exercendo a legítima defesa de terceiro, como explica Barros: (2006, p. 333)

admite-se a legítima defesa para a proteção de direito próprio ou de outrem. A legítima defesa de terceiro consagra o sentimento de solidariedade humana. Não é necessária relação de parentesco ou amizade com o terceiro em favor de quem se exercita a legítima defesa. O terceiro pode ser uma pessoa jurídica, o nascituro, a coletividade, o Estado. Afinal, a legítima defesa é uma forma de autotutela, que auxilia o Estado na luta pela preservação do direito.

É importante compreender que a jurisprudência entende que tal legítima defesa pode realmente ser aplicada atualmente no ordenamento jurídico, como é possível comprovar a seguir com a decisão de um *Habeas Corpus* da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

0020169-32.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Pleito de trancamento da ação penal. Reconhecimento de inequívoca excludente de legítima defesa de terceiro. Absolvição sumária que se impõe. No processo originário deste HC, o paciente Roberth é acusado de ter desferido um soco no então padrao Cândido. A defesa técnica apresentou resposta à acusação requerendo a absolvição sumária com base na excludente da legítima defesa de terceiro, sob alegação de que o paciente agiu em defesa da genitora que estava sob estado de atual agressão praticada pelo então companheiro Cândido. O caso concreto comporta a excepcionalidade que autoriza o trancamento da ação penal originária, porquanto há evidente prova pré-constituída da excludente da legítima defesa de terceiro. Tal prova inequívoca está reproduzida no processo 0011803-66.2020.8.19.0036, no qual foram deferidas medidas protetivas em favor de Érica contra o ex-companheiro Cândido, o qual também foi denunciado pelo Ministério Público por delito de lesões corporais (artigo 129 §9º do CP) no processo n.0015557-

74.2024.8.19.0036. O Magistrado fez um juízo perfunctório de admissibilidade da acusação ao receber a denúncia, porém, após a resposta à acusação trazendo à lume o verdadeiro enredo que envolveu a briga entre o réu e a vítima Cândido, outra solução não seria justa senão absolver sumariamente o réu que intercedeu por uma nobre causa, qual seja, sua mãe estava sendo agredida pelo então companheiro, o que está retratado no laudo pericial a que se submeteu Érica. CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO.

E com isso, é perceptível que a legítima defesa de terceiros é de extrema importância para proteger mulheres vítimas de violência doméstica.

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A legítima defesa da honra, embora não esteja inclusa na legislação vigente, em tempos passados podia ser também utilizada como tese para os crimes cometidos de modo passional, visando a busca por uma absolvição do delito cometido, devido ao fato de ter sido efetuado “sem a racionalidade” da pessoa, por estar reconhecidamente fora de si. (NORONHA,1999)

É notório citar que atualmente a jurisprudência não aceita o levantamento da tese da legítima defesa da honra, por ser uma tese defasada, pois a honra é um termo extremamente subjetivo para ser usado como parâmetro na hora de se usar o instituto da legítima defesa e que por esse modo não se é justificado o seu uso, como exemplifica Capez: (2025, p. 265)

Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Dito isto, é perceptível que tal espécie de legítima defesa não deva ser aplicada atualmente devido ao fato de a honra ser algo pessoal.

LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA

A legítima defesa própria é, juntamente com a legítima defesa real, aquela que está descrita no Artigo 25 do Código Penal brasileiro e é utilizada quando o agente defende a si mesmo e os bens de sua titularidade de uma agressão injusta ou iminente. (BRASIL, 1940)

LEGÍTIMA DEFESA SUCESSIVA

A legítima defesa sucessiva acontece quando um indivíduo está inicialmente utilizando a legítima defesa a seu favor de forma correta. Devido a um excesso utilizado por aquele que está se defendendo de um agressor, isso se transforma em uma agressão injusta, gerando para o outro indivíduo uma legítima defesa sucessiva. (CAPEZ, 2025)

Vale ressaltar que um exemplo de legítima defesa sucessiva ocorre quando, por exemplo, um indivíduo está cometendo um furto e aquele que está sendo furtado se utiliza da legítima defesa para segurar tal indivíduo, enquanto aciona a força policial, em que havendo excesso, tal indivíduo também pode utilizar-se da legítima defesa. Nucci exemplifica esta situação de tal forma: (NUCCI, 2025, p. 208)

Assim, se um ladrão é surpreendido furtando, cabe, por parte do proprietário, segurá-lo à força até que a polícia chegue (constrangimento admitido pela legítima defesa), embora não possa propositadamente lesar sua integridade física. Caso isso ocorra, autoriza o ladrão a se defender - é a legítima defesa contra o excesso praticado.

Ademais, é necessário tomar precauções para não transformar tal defesa em uma agressão injusta.

LEGÍTIMA DEFESA COM *ABERRATIO ICTUS*

A legítima defesa com *Aberratio Ictus* ocorre quando em uma agressão injusta aquele que está utilizando a legítima defesa acaba por cometer um erro na execução do modo, desferindo a legítima defesa não somente para aquele que está de fato cometendo a agressão injusta como também a um indivíduo que não tem relação

alguma com a situação. Ademais, mesmo que tal indivíduo que nada tenha a ver com a legítima defesa venha a falecer, aquele que estava utilizando a legítima defesa para se proteger de uma agressão injusta é justa a excludente de ilicitude devido à *Aberratio Ictus* (Aberração no Ataque), não sendo punido criminalmente. (GRECO, 2025)

Um exemplo de legítima defesa com *Aberratio ictus* pode ser descrito da seguinte forma, como exemplifica Estefam: (2018, p. 318)

A, para salvar sua vida, saca de uma arma de fogo e atira em direção ao seu algoz, B; no entanto, erra o alvo e acerta C, que apenas passava pelo local. A agiu sob o abrigo da excludente e deverá ser absolvido criminalmente; na esfera cível, contudo, deverá responder pelos danos decorrentes de sua conduta contra C, tendo direito de regresso contra B, seu agressor.

Pode se concluir então que tal legítima defesa realmente é uma causa de excludente de ilicitude.

LEGÍTIMA DEFESA AGRESSIVA OU ATIVA

A legítima defesa agressiva ou ativa é classificada pelo fato de que aquele que está usando a legítima defesa para se defender de uma agressão injusta ou iminente acaba gerando um fato que é tipificado penalmente como infração, penal como, por exemplo, causar lesão corporal leve no agressor para se defender. (ESTEFAM e GONÇALVES, 2018)

LEGÍTIMA DEFESA DEFENSIVA OU ATIVA

A legítima defesa defensiva apresenta como sua principal característica o impedimento da ação do agressor no momento da agressão injusta ou iminente sem a utilização de meios que estejam tipificados como infração penal como por exemplo impedir que o agressor comece a agressão segurando a vítima, assim fazendo jus ao nome legítima defesa defensiva. (ESTEFAM e GONÇALVES, 2018)

DO LIMITE PARA REAÇÃO DO AGENTE NOS CASOS DE LEGÍTIMA DEFESA

DO EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA

O excesso de legítima defesa pode ser definido como, a utilização do instituto da legítima defesa de maneira incorreta, visto que o indivíduo que está sofrendo uma agressão real e por meio da legítima defesa consegue fazer com que tal agressão seja repelida e tem a noção de que o que for feito após a agressão real ter sido repelida estará agindo de forma errada, gerando assim o excesso do uso da legítima defesa, causando para aquele que se excedeu no uso da legítima defesa possíveis punições. (NORONHA, 2010)

Vale ressaltar que, para uma legítima defesa ser considerada sem excesso, precisa utilizar-se da proporcionalidade no modo de se defender, como exemplifica Tonello: (2009, p. 182)

Para que se dê a legítima defesa perfeita, há de existir proporcionalidade entre a repulsa e o perigo causado pela agressão, medida individualmente, em cada caso, não, porém, subjetivamente, mas conforme o critério aferido de acordo com o homem equilibrado que nesse instante e circunstância se vê agredido.

Para que se possa caracterizar um excesso de legítima defesa é preciso haver uma medida, que é ultrapassada quando o indivíduo começa uma agressão que não seria necessária, pois o mesmo só pode utilizar-se da legítima defesa enquanto existir uma agressão atual ou iminente, tendo êxito em cessar tal agressão não há motivos para continuar utilizando a legítima defesa, assim ultrapassando a medida, fazendo com que haja o excesso de legítima defesa, visto que o mesmo agiu além do necessário para que a agressão atual ou iminente fosse repelida. (GRECO, 2025)

O excesso de legítima defesa tem seu início da seguinte maneira, como exemplifica Greco (2025, p. 373):

Geralmente, o excesso tem início depois de um marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com a sua repulsa, fez estancar a agressão que contra ele era praticada. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos.

Ademais, o excesso na utilização da legítima defesa somente surge quando o indivíduo que está repelindo uma agressão injusta se excede nos meios de defesa e com isso viola a lei, rompendo o limite da exclusão da ilicitude nesses casos. (GRECO, 2025)

DO EXCESSO CULPOSO DE LEGÍTIMA DEFESA

O excesso de legítima defesa é considerado culposo quando há a utilização de uma legítima defesa em que o indivíduo, por agir de forma desatenta, acaba por se exceder na utilização da legítima defesa, podendo também ocorrer pela falta de cuidado ao se escolher uma forma para se repelir a agressão injusta e assim gerar um resultado que o agente não desejava, pois nesse caso queria apenas se defender de uma agressão injusta. (NORONHA, 2004)

Tal pensamento a respeito do excesso culposo de legítima defesa é difundido pela doutrina majoritária, porém é necessário complementar que também há uma corrente minoritária ao se tratar dos casos em que existe o excesso culposo de legítima defesa, como é exemplificado por Zaffaroni e Pierangeli: (2021, p. 710)

A única explicação plausível para o chamado “excesso culposo” é o de que se trata de uma ação dolosa, mas que, aplicando-se a regra da segunda parte do §1º do artigo 20, a lei lhe impõe a pena do delito culposo. Em face da definição de dolo do artigo 18, não se pode dizer jamais que, para a nossa lei, o chamado “excesso culposo” seja uma conduta culposa, e sim que o “culposo”, no máximo, seria o excesso, mas nunca a ação que causa o resultado, posto que, a se admitir o seu caráter culposo, se estaria incorrendo numa flagrante contradição *intra legem*.

Vale ressaltar também que, de acordo com Greco, existem duas maneiras principais de como acontece o excesso culposo de legítima defesa, que são as seguintes (GRECO, 2025, p. 374):

Ocorre o excesso culposo nas seguintes situações: a) quando o agente, ao avaliar mal a situação que o envolvia, acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredido e, em virtude disso, dá continuidade à repulsa, hipótese na qual será aplicada a regra do art. 20, §1º, segunda parte, do Código Penal; ou b) quando o agente, em virtude da má avaliação dos fatos e da sua negligência no que diz respeito à aferição das circunstâncias que o cercavam, excede-se em virtude de um “erro de cálculo quanto à gravidade do perigo ou quanto ao modus da reação” (excesso culposo em sentido estrito)

É importante salientar que, de acordo com o Código Penal vigente no Brasil, em seu Artigo 23, Parágrafo único, é possível a punição por excesso culposo: O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940)

DO EXCESSO DOLOSO DE LEGÍTIMA DEFESA

O excesso doloso de legítima defesa ocorre quando o agente, mesmo após ter utilizado a legítima defesa para repelir a agressão injusta, continua a agressão de maneira consciente, acreditando também que por se tratar de uma legítima defesa não ocorrerá excesso, causando assim a morte daquele que estava agredindo inicialmente. (GRECO, 2025)

É importante destacar que, o excesso doloso de legítima defesa em nada beneficia aquele que se excede dolosamente ao repelir uma agressão injusta, como exemplifica Nucci (2025, p. 222):

Quando o agente consciente e propositadamente causa ao agressor, ao se defender, maior lesão do que seria necessário para repelir o ataque. Atua, muitas vezes, movido pelo ódio, pela vingança, pelo rancor, pela perversidade, pela cólera, entre outros motivos semelhantes. O excesso doloso, uma vez reconhecido, elimina a possibilidade de reconhecer a excludente de ilicitude, fazendo com que o autor da defesa exagerada responda pelo resultado típico de provocou no agressor.

Cabe citar que há o excesso doloso de legítima defesa da seguinte forma, como exemplifica Greco: (2025, p. 374):

[...] quando o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial (excesso doloso em sentido estrito); ou “quando o agente, também, mesmo depois de fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de erro de proibição indireto (erro sobre os limites de uma causa de justificação) acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor, por exemplo.

É compreendido pela doutrina que há momentos em que existe uma diferença no excesso doloso de legítima defesa, como exemplifica Jesus (2015, p. 434):

Se o excesso é doloso, responde pelo fato praticado durante o excesso a título de dolo. O excesso pode não ser doloso, resultante de erro do agente. Então cumpre distinguir se é escusável ou inescusável, se derivado de erro de tipo permissivo ou erro de proibição, com efeitos diversos. Se o excesso deriva de caso fortuito, subsiste a legítima defesa.

Ademais, o excesso doloso de legítima defesa pode ser caracterizado também pela desproporcionalidade, de maneira consciente nos meios utilizados para se defender de uma agressão injusta. Como, por exemplo, defender-se de um soco desferindo três disparos de arma de fogo contra aquele indivíduo que realizou o ato agressivo. Tal método de se utilizar a legítima defesa é considerado desigual e por isso é classificado como um excesso doloso de legítima defesa, pois aquele que estava se defendendo poderia ter cessado a agressão moderadamente, porém por razões conscientes não o fez, assim rompendo o limite da excludente de ilicitude devido ao excesso doloso. (TOLEDO, 1994)

DO EXCESSO EXCULPANTE DE LEGÍTIMA DEFESA

O excesso exculpante de legítima defesa ocorre quando aquele que se utiliza da legítima defesa a está utilizando por motivos de surpresa, medo, perturbação ou susto. Nesses casos, o indivíduo que é agredido acaba por se exceder de uma agressão injusta, não de forma dolosa ou culposa, mas de uma forma voltada ao seu estado emocional e devido a essa forma de agir voltada pelo sentimento, tal excesso é considerado não culpável. (GRECO, 2025)

O excesso exculpante da legítima defesa, pode também ser explicado da seguinte forma, como explica Greco (2025, p. 377):

o pavor da situação em que se encontra envolvido o agente é tão grande que não lhe permite avaliá-la com perfeição, fazendo com que atue além do necessário para fazer cessar a agressão. Essa sua perturbação mental o leva, em alguns casos, a afastar a culpabilidade. Dissemos em alguns casos porque, como regra, uma situação de agressão que justifique a defesa nos traz uma perturbação de espírito, natural para aquela situação. O homem, como criatura de Deus, tem sentimentos. Se esses sentimentos, avaliados no caso concreto, forem exacerbados a ponto de não permitirem um raciocínio sobre a situação em que estava envolvido o agente, podem conduzir à exclusão da culpabilidade, sob a alegação do excesso exculpante.

Outrossim, o excesso exculpante de legítima defesa também está relacionado com os sentimentos e o estado psicológico daquele que está se defendendo de uma agressão injusta, gerando uma situação de tamanha perturbação, medo, surpresa ou susto, em que o indivíduo não pensa por si próprio e por estar abalado psicologicamente, se excede na utilização da legítima defesa para repelir uma agressão injusta, podendo nesses casos, em que o indivíduo utilizou-se do excesso exculpante de legítima defesa, causar a exclusão da culpabilidade da conduta, como exemplifica Nucci (2025, p. 222) :

O agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava. Registre-se a lição de Welzel na mesma esteira, mencionando que os estados de cansaço e excitação, sem culpabilidade, dificultam a observância do cuidado objetivo por um agente inteligente, não se lhe reprovando a inobservância do dever de cuidado objetivo, em virtude de medo, consternação, susto, fadiga e outros estados semelhantes, ainda que atue imprudentemente.

É válido citar que o excesso exculpante de legítima defesa não está voltado para um excesso na questão ofensiva da legítima defesa, visto que tal excesso exculpante, por ser efetuado por motivos de susto, medo, surpresa ou perturbação, está ligado a um excesso na reação defensiva por parte do indivíduo que está sofrendo uma agressão injusta. (FRANCO, 2007)

DO EXCESSO ACIDENTAL DE LEGÍTIMA DEFESA

O excesso accidental de legítima defesa ocorre quando aquele que está sofrendo uma agressão injusta ao utilizar-se da legítima defesa acaba por gerar um resultado que deriva de caso fortuito, transformando sua legítima defesa em um excesso accidental. (NUCCI, 2025)

Vale ressaltar que o excesso accidental de legítima defesa pode ocorrer da seguinte maneira, como exemplifica Nucci (2025, p. 223):

Disparos de arma de fogo são dados contra o autor de uma agressão, que cai sobre um gramado, sobrevivendo. Os mesmos disparos podem ser desferidos e o agressor cair sobre o asfalto, batendo a cabeça na guia, situação que, associada aos tiros sofridos, resulta na sua morte.

É importante citar que nos casos de excesso de legítima defesa accidental, aquele que está utilizando a legítima defesa se excede na forma como repele uma agressão injusta, porém acaba por fazer tal excesso de maneira accidental, como exemplifica Nucci (2023, p. 451):

Por vezes, o agente se excede na defesa, mas o exagero é meramente accidental. Não se pode dizer ter havido moderação na defesa, pois o dano provocado no agressor foi além do estritamente necessário para repelir o ataque, embora o exagero possa ser atribuído ao fortuito.

Além do mais, o excesso accidental de legítima defesa é gerado quando há um excesso na legítima defesa e que ocorre devido a um caso fortuito ou força maior que mesmo ocorrendo de formas accidentais, em que o indivíduo não tem como prever o resultado, não é o suficiente para cortar o nexa causal. (NUCCI, 2023)

DO EXCESSO NA CAUSA DE LEGÍTIMA DEFESA

O excesso na causa de legítima defesa ocorre quando há uma inferioridade do valor do bem ou interesse repellido, por aquele que está deferindo um ataque, acreditando estar em legítima defesa. (GRECO, 2025)

É necessário destacar que tal excesso é decorrente de situações em que o indivíduo não está inserido em alguma das hipóteses que causam a legítima defesa e que este mesmo indivíduo age desproporcionalmente, se excedendo para se defender de algo que é inexistente para proteger algum bem, sendo que tal modalidade é desde o princípio já ilícita. (GRECO, 2025)

Um exemplo em que há o excesso na causa de legítima defesa ocorre quando um dono de mercado observa duas crianças furtando doces em seu estabelecimento e efetua contra elas dois disparos de arma de fogo. No exemplo hipotético descrito, aquele que acreditava se defender, irá responder pelo ocorrido resultado, havendo que se considerar a desproporcionalidade entre o fato de que ele estava somente em sua mente se defendendo e aqueles que foram agredidos. (GRECO, 2025)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar o trabalho em tela, conclui-se que a legítima defesa como uma excludente de ilicitude é extremamente importante a fim de que todas as pessoas possam ter acesso ao direito de se defender perante uma agressão injusta sem ser necessário arcar com o fato de simplesmente estar utilizando a legítima defesa sem excesso a seu favor e não temer acabar respondendo criminalmente nos casos em que há a maneira correta de se utilizar a legítima defesa, ou seja, sem excessos.

Considera-se, também, que a legítima defesa é de certa forma, uma maneira a mais que o indivíduo brasileiro tem para se proteger além da própria proteção que o Estado oferece, devido ao fato de o Estado não poder estar em todos os locais e em todo tempo. Assim, a legítima defesa surge para que a pessoa tenha o direito de se defender perante possíveis agressões injustas que possam vir a ocorrer.

Destaca-se o fato de que existem diversas formas de se utilizar a legítima defesa. Há aquelas que são aceitas atualmente no ordenamento jurídico por poder ser utilizadas de forma a não exceder a legítima defesa.

Evidencia-se que das espécies de legítima defesa que são amplamente citadas e utilizadas em doutrinas jurídicas em sua maior parte podem ser utilizadas para gerar ao indivíduo que está sofrendo uma agressão injusta a possibilidade, de forma legal e sem utilizar excessos, de se defender ou de defender algum terceiro.

Verificou-se que, independentemente do modo que se utilize de legítima defesa, há o momento em que a linha tênue entre a legítima defesa, que é uma excludente de ilicitude e crimes tipificados no código penal vigente, como o homicídio e a lesão corporal grave ou gravíssima, pode ser ultrapassada, transformando uma legítima defesa que pode ser utilizada como excludente de ilicitude em um excesso de legítima defesa, podendo causar diversas complicações para aqueles que se excederem ao fazer o uso da legítima defesa de forma incorreta e imprópria, não sabendo medir proporções e nem a dose que se deve utilizar para cessar uma agressão injusta corretamente.

Portanto, é demonstrado durante o desenvolvimento do trabalho que a legítima defesa é de uma importância extremamente significativa para todos os indivíduos, porém seu excesso pode existir de diversas formas e é passível de ser culpável. É preciso ter a consciência e agir com a razão para não transformar a legítima defesa em

excesso de legítima defesa. Sabendo utilizar essa forma de defesa tão abrangente e que impede que diversas vidas sejam ceifadas em nosso país é imprescindível que a legítima defesa seja uma excludente de ilicitude e os agentes que a utilizam devem estar cientes de seus limites para que possam respeitá-los e jamais ultrapassá-los possibilitando que a sociedade se torne um pouco mais segura, por meio da utilização de forma correta da legítima defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, LS, GENNARINI, JC. **Excludente de Ilícitude**. *Revista de Direito*, 2014; 14: 20.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar. Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores**. 6ª ed. Curitiba: Juruá; 2007.

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. Saraiva: 2006 p. 333

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.8448, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRUNO, Aníbal. **Direito penal, parte geral, Tomo I**. Rio de Janeiro: Forense. 1967

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 29ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, v.1. p. 262, 265, 271

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. **Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro**. *Revista Jurídica Portucalense*, 2015. p. 58-88.

ESTEFAM, André Gonçalves; **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 318

ESTEFAM, André Gonçalves; Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza). p. 503.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, 1926-1958. **Lições de direito penal parte geral**. – ed., ver. Por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 229

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. v.1. p. 357, 359, 373, 374, 376, 377, 379

HUNGRIA, Nélon, **Comentários ao Código Penal, Volume I, tomo II: arts. 11 ao 27**. 5. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 281

JESUS, Damásio **E. de. Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 383

JESUS, Damásio **E. de. Curso de Direito Penal**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 434, 438

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts.1º a 120 do CP**. Vol. 1. São Paulo: Editora Foco. 2024. p. 351, 352

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, volume 1**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 202

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. v. I, 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 200, 201

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, Manual de Direito Penal**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 201

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral / Parte Especial**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009. p. 256

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 16. ED. Rio de Janeiro: FORENSE 2020. p. 386

NUCCI, Guilherme de Souza **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 451.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL VOLUME ÚNICO 21** ED. Rio de Janeiro: FORENSE 2025. p. 208, 222, 223

PACELLI, Eugênio Pacelli; CALLEGARI, André Callegari. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal Parte Geral 2.** ed São Paulo: Manole 2015. p. 34

RIO DE JANEIRO, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, HABEAS CORPUS N 0020169-32.2025.8.19.0000, Pleito de trancamento da ação penal. Reconhecimento de inequívoca excludente de legítima defesa de terceiro. Absolvição sumária que se impõe. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202505905188>

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão.** Rio de Janeiro: Forense, 1994

TONELLO, Luis Carlos Avansi, **Curso de Direito Penal Brasileiro Parte Geral.** Ed 4, Editora Janina, 2009. p. 182

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 14. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2021. p. 710